

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 69 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Certidão de tempo de contribuição.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de servidores redistribuídos do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em face do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.
2. Entende-se pela inviabilidade de emissão de CTC nos casos de redistribuição de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em respeito a determinação contida no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008, e no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
3. Sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

ANÁLISE

4. Consta dos autos, às fls. 44 a 45, o Despacho do Ministério da Previdência Social nº 44.023003.11 – DILAP/COLAP/CGERH/SOAD/SE/MPS, datado em 05 de agosto de 2013, informando que a Superintendência da Receita Federal do Brasil, em Minas Gerais, solicitou retificação da data final da CTC dos servidores xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do Ofício nº 1347/2009/SRRF06/Gabin/Digep, à fl. 01, uma vez que a Lei nº 11.457/07 redistribuiu os referidos servidores para a Receita Federal do Brasil a contar de 02/05/2007.
5. Consta, também, do Despacho acima citado, que o Serviço de Recursos Humanos – SERRH, da Superintendência Regional Sudeste II, no Despacho INSS/SR-II/SERRH, à fl. 11, o entendimento “que todo o período deveria ser computado na CTC, pois os procedimentos e registros de cadastro e pagamento eram executados pela Autarquia. Por outro lado, entendeu que não cabe a emissão da CTC nos casos de redistribuição, com fundamento no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008,

encaminhando os autos à Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos – DOUPRH, para manifestação.

6. No mesmo Despacho citou-se a Portaria/MPS nº 154/2008 que, no seu art. 12, determina que a Certidão de Tempo de Contribuição **“só poderá ser emitida para ex-servidor.”** (Grifo original).

7. Com base no que determina a portaria acima citada, os entendimentos manifestos do Serviço de Recursos Humanos – SERRH, da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos – DOUPRH, e do Despacho nº 44.023003.11 DILAP/COLAP/CGERH/SOAD/SE/MPS, foram unânimes no sentido exposto pelo art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008 que restringe a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição a ex-servidores.

8. No concernente ao período de tempo que deve constar na CTC dos servidores ocupantes dos cargos redistribuídos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou seu entendimento pela data de 02/05/2007, na conformidade do art. 51 da Lei 11.457/2007.

9. Por fim, o Despacho em análise encaminhou a esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP os questionamentos abaixo transcritos:

a) “Cabe a emissão de CTC a servidores que não interromperam o vínculo com a Administração Pública por exoneração ou demissão, ou seja, não são ex-servidores, como no caso de redistribuição ora apresentado?”

b) “O período que deve constar na certidão é aquele em que os servidores estiveram vinculados à folha do INSS ou limitar-se à data da redistribuição estabelecida pela Lei nº 11.457/07?”

10. É o relato dos autos.

11. Para iniciar esta análise, resgate-se o que diz a Constituição Federal sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com destaque para sua característica de unicidade:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)” (Grifo nosso)

12. Posto o preceito constitucional acima, ressalte-se que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, gravado na Lei nº 8.112/90, não prevê, no seu art. 8º, a redistribuição como forma de provimento de cargo público. Isto significa que, para o caso presente, não houve ruptura, sequer descontinuidade, do vínculo original dos servidores ocupantes dos cargos redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, na conformidade da Lei nº 11.457/07, sem reflexos, portanto, nas suas respectivas Certidões de Tempo de Contribuição.

13. Ressalte-se que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, quanto o Regime Geral de Previdência Social, determina em seu art. 5º que: (...) *“Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: - emitir certidão relativa a tempo de contribuição.*

14. Por sua vez a PORTARIA MPS Nº 154, de 15 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16/05/2008, “disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social” e orienta na conformidade dos seus termos, como abaixo:

“Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.

Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

(...)

Art. 5º O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do servidor.” (Grifo nosso).

(...)

Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor. (Grifo original).

15. Assim, pode-se observar que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC somente será emitida a ex-servidor, uma vez que houve o fim do vínculo existente entre este e o regime de previdência ao qual encontra-se vinculado, com vista a possibilitar a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes de previdência social existentes, em respeito ao que determina o § 9º do art. 201 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

16. Inclusive, este é o entendimento do Ministério da Previdência Social estampado na Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014. Vejamos:

11. Cabe lembrar ainda que a averbação de tempo cumprido em outro regime de previdência social visa garantir a aplicação do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal¹ que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

12. Verifica-se, no final desse dispositivo, que a contagem recíproca gera a possibilidade de recebimento da compensação financeira. Nesse processo de compensação, a CTC funciona como um título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem.(...)

17. Ressalte-se, todavia, que o servidor interessado poderá requerer, com base no contido no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, a qualquer tempo, na sua Unidade Pagadora, Declaração de Tempo de Contribuição, para realizar averiguação que julgar necessária.

18. Por fim, em atenção aos questionamentos encaminhados pelo Despacho do Ministério da Previdência Social nº 44.023003.11 – DILAP/COLAP/CGERH/SOAD/SE/MPS, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Questionamento a: *“Cabe a emissão de CTC a servidores que não interromperam o vínculo com a Administração Pública por exoneração ou demissão, ou seja, não são ex-servidores, como no caso de redistribuição ora apresentado?”*

Resposta: Esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP corrobora o entendimento manifesto no Despacho do Ministério da Previdência Social nº 44.023003.11 – DILAP/COLAP/CGERH/SOAD/SE/MPS, assim como com a normatização vigente sobre o assunto, pela inviabilidade de emissão de CTC para o caso em que não há o fim do vínculo existente entre o servidor público e o regime de previdência ao qual encontra-se vinculado, como nos casos de redistribuição, em respeito ao que preceitua o art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008.

Questionamento b: *“O período que deve constar na certidão é aquele em que os servidores estiveram vinculados à folha do INSS ou limitar-se-á à data da redistribuição estabelecida pela Lei nº 11.457/07?”*

¹ Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Antes, a norma constava do § 2º do art. 202 da Constituição.

Resposta: Não há que se falar em período a se considerar em CTC, em decorrência de redistribuição, uma vez que não se emite a referida certidão na situação de movimentação de servidores (redistribuição, cessão, exercício provisório, etc.)

CONCLUSÃO

19. Ante ao acima exposto, conclui-se pela inviabilidade de emissão de CTC nos casos de redistribuição de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, em respeito à determinação contida no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008, e no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

20. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

21. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 03 de abril de 2014.

JOSE LEITAO DE A FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 03 de abril de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, na forma proposta.

Brasília, 03 de abril de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal